

**CÂMARA DOS DEPUTADOS  
COMISSÃO DE MINAS E ENERGIA**

**PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 182, DE 2004**

Acrescenta parágrafo ao art. 13 da Lei Complementar nº 87, de 13 de setembro de 1996, para excluir da base de cálculo do ICMS o montante da parcela de consumo de energia elétrica custeado com recursos da Conta de Desenvolvimento Energético - CDE.

**AUTOR:** Deputado José Carlos Aleluia

**RELATOR:** Deputado Julião Amim

**VOTO EM SEPARADO**  
( Do Sr. Vitor Penido )

**I - RELATÓRIO**

Trata-se de projeto de autoria do Deputado José Carlos Aleluia (DEM/BA), que acrescenta parágrafo ao art. 13 da Lei Complementar nº 87, de 13 de setembro de 1996, para excluir da base de cálculo do ICMS o montante da parcela de consumo de energia elétrica custeado com recursos da Conta de Desenvolvimento Energético - CDE.

O PLP nº 182, de 2004, pretende que nas operações relativas a energia elétrica, fique excluído da base de cálculo do imposto o montante da parcela de consumo custeado com recursos da Conta de Desenvolvimento Energético - CDE para atendimento à subvenção econômica destinada à modicidade da tarifa aos consumidores finais integrantes da Subclasse Residencial Baixa renda, de que trata a Lei de nº 10.4038, de 26 de abril de 2002.

O Projeto de Lei Complementar em exame têm como relator, na Comissão de Minas e Energia, o nobre Deputado JULIÃO AMIM, que entendeu pela rejeição da proposição.

É o relatório.

## II - VOTO

Inicialmente, louve-se o trabalho desenvolvido pelo eminente relator. Discordamos de Sua Excelência, no entanto, quando opina que o projeto supracitado, se aprovado daria um “pequeno” ganho para o consumidor de baixa renda na sua conta de energia elétrica, mas, por outro lado, traria prejuízos relevantes para essas pessoas por conta da redução de investimentos sociais e econômicos que poderiam ser promovidos. Ainda, quando afirma que em virtude da redução da arrecadação do Estado, haveria privação destes investimentos. Entende Sua Excelência que a proposta impede que os governos estaduais, dada a redução de recursos tributários, possa promover desenvolvimento social.

É notório que o autor da proposição prioriza a garantia de melhores condições de vida para população de baixa renda, razão pela qual, desenvolve a proposição com intuito de garantir a aplicabilidade da Lei 10.438 de 2002 que tem dentre suas finalidades ratear os custos de natureza operacional, tributária e administrativa da energia elétrica utilizada pela Subclasse Residencial de Baixa Renda. Ora, nobres pares, a proposição exclui, nas operações relativas a energia elétrica, da base de cálculo do imposto, o montante da parcela de consumo custeado com Recursos da Conta de Desenvolvimento Energético-CDE para atendimento das pessoas mais carentes da população.

Ainda, o impacto trazido no custo da energia elétrica para o consumidor de baixa renda, de no mínimo 14%, é reconhecido pelo próprio relator quando afirma em seu relatório o seguinte:

*“ No que diz respeito ao impacto no custo da energia elétrica para o consumidor de baixa renda, considerando o percentual de até 14% de acréscimo apresentado pelo autor da proposição, entendemos que, de fato, seja relevante sobre o orçamento dessas pessoas, nos casos em que atingir esse patamar ou percentual próximo dele...”*

Sobre a arrecadação do poder Executivo Federal, observamos que não há uma curva linear e, data venia, indubitavelmente, há um crescimento muito acentuado. Ainda, em que pese o governo federal venha estabelecendo recordes em arrecadação e a hipossuficiência do consumidor de baixa renda, o nobre relator aduz em seu relatório o seguinte:

*“ Redução de receita estadual significa menor aporte de recursos para investimentos e programas sociais”*

Ora, nobres pares, a proposição em destaque visa garantir ao tão sofrido consumidor de baixa renda, a possibilidade de não sofrer com a forte carga tributária do centralizador e grande arrecadador, o Estado. Ainda, importante ressaltar, que o governo federal traz contribuições impostas e que normalmente não partilha e divide equanimemente com os entes federados, Estados e municípios, que são os poderes que estão mais perto da população e prestam serviços essenciais, como saúde e educação, e o acesso na proteção dos hipossuficientes à energia em seus lares. Assim, sofre a população brasileira com as arrecadações em todas as esferas.

A própria imprensa nacional reage imediatamente a determinação do CONFAZ, que aumenta a tributação e onera o consumidor de baixa renda como demonstramos a seguir:

*“O consumidor de baixa renda, que tem desconto na conta de luz, pode preparar o bolso. Uma decisão do Conselho Nacional de Política Fazendária (Confaz) autorizou a cobrança do Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços (ICMS) sobre o valor subsidiado pelos demais consumidores, o que poderá representar aumentos entre 11% (São Paulo) e 17,2% (Rio de Janeiro), segundo cálculos da Associação Brasileira de Distribuidores de Energia Elétrica (Abradee). Hoje o imposto é cobrado apenas sobre o valor da conta de luz, e não sobre o subsídio dado pelos demais consumidores do País.” (O Estado de S. Paulo, 08/10/2004).*

*“Na semana passada, o Confaz decidiu a favor da cobrança do imposto sobre o subsídio, o que representa um aumento na conta de luz para estes consumidores, de 14% em média. Os percentuais de aumento variam de acordo com o Estado. Em São Paulo, o aumento será de 11%; no Rio, de 17,2%; em Minas, de 27%, por exemplo. Bahia e Pernambuco optaram por isentar os consumidores dessa cobrança. “É extremamente não razoável que a população brasileira contribua para dar subsídios para a baixa renda, e o subsídio sofra incidência de ICMS”, afirmou Tolmasquim” (Folha Online, 15/10/2004).*

De acordo, com o Projeto de Lei Complementar nº 182, de 2004, restou claro que o CONFAZ, já pretendia determinar a tributação total da conta de energia elétrica dos consumidores de baixa renda, destacando, a presente proposição, que esta cobrança se dava apenas sobre a parte do que efetivamente era pago por estes consumidores. Assim, atento a realidade social e ao prejuízo que tal medida causaria aos consumidores de baixa renda, o autor do projeto, tenta através desta proposição resguardar a população carente deste país.

O relator no momento que opina pela rejeição do Projeto de Lei Complementar nº 182, de 2004, data venia, deixa de priorizar parte carente da nossa população, além de desconsiderar os objetivos primordiais assegurados pela Eletrobrás com a Conta de Desenvolvimento Energético (CDE) que é destinada promover o desenvolvimento energético dos Estados, a projetos de universalização dos serviços de energia elétrica, ao programa de subvenção aos consumidores de baixa renda e à expansão da malha de gás natural para o atendimento dos estados que ainda não possuem rede canalizada. A CDE também é utilizada para garantir a competitividade da energia produzida a partir de fontes alternativas (eólica, pequenas centrais hidrelétricas e biomassa) e do carvão mineral nacional.

Desse modo entendemos equivocado o entendimento da douta relatoria e somos pela aprovação do Projeto de Lei Complementar nº 182, de 2004.

Esse é o Voto em Separado que apresentamos aos nobres Pares, pela aprovação do projeto em destaque.

Sala da Comissão, em                      de agosto de 2007.

Deputado Vitor Penido  
DEM/ MG